ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 268/2022 Florianópolis, 16 de setembro de 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4574 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4574 acrescenta o Capítulo LXXV do Título II do Anexo 6 do Regulamento para internalizar o disposto no Ajuste SINIEF 15/20 com suas alterações, adequando a legislação vigente.

3. A mencionada Alteração trata do fornecimento ou utilização de ativo imobilizado, partes, peças e materiais na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo.

4. O art. 451, com fulcro na cláusula 2ª do Ajuste SINIEF 15/20 (com redação atualizada pelo Ajuste SINIEF 04/22), dispõe sobre obrigação acessória do remetente emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) modelo 55, sem destaque do imposto, e estabelece outros requisitos.

5. O art. 452, reproduzindo a cláusula 3ª do Ajuste SINIEF 15/20 (com redação atualizada pelo Ajuste SINIEF 04/22), determina o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias da NF-e na movimentação do ativo imobilizado, em referência à cláusula terceira do Ajuste.

6. O art. 453, com base na cláusula 3ª-A do Ajuste SINIEF 15/20, que teve redação dada pelo Ajuste SINIEF 13/21 e atualização pelo Ajuste SINIEF 04/22, determina o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da NF-e na movimentação de partes e peças e materiais, conforme o disposto no art. 451.

7. O art. 454, com fulcro na cláusula 4ª do Ajuste SINIEF 15/20, determina a obrigação acessória existente após o término da prestação dos serviços de que trata o art. 451, ou seja, remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

8. O art. 455, reproduzindo a cláusula 5ª do Ajuste SINIEF 15/20, estabelece solução para quando for necessário que bens do ativo imobilizado remetidos ao estabelecimento tomador do serviço sejam remetidos diretamente para outro tomador ou local, sem retornar fisicamente ao estabelecimento responsável pela prestação do serviço.

9. . O art. 456, com base na cláusula 6ª do Ajuste SINIEF 15/20, com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/22, trata da oportunidade em que a prestação dos serviços ocorre no estabelecimento do prestador e estabelece que a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando requisitos específicos, além dos já determinados pela norma.

10. O art. 457, fundado na cláusula 7ª do Ajuste SINIEF 15/20, com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/22, determina as providências a serem adotadas pelo estabelecimento prestador ao término da prestação dos serviços tratados pelo artigo antecedente.

11. Ainda, foi inserida cláusula de vigência imediata, com a publicação do Decreto.

12. Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência com publicação até o dia 30 de setembro de 2022, uma vez que se trata de incorporação de Ajuste SINIEF, com urgentes e necessárias produções de efeitos neste Estado.

13. Considerando as exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral, cabe informar que o presente Decreto apenas promove a internalização de normas que tratam de obrigações acessórias relativas a documentos fiscais, aprovadas por Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais), acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Desse modo, os ajustes são realizados com vistas à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento jurídico-tributário ao contribuinte catarinense, razão pela qual o Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

EM nº 268/2022

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

AJUSTE SINIEF 15/20	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Alteração 4574	
AJUSTE SINIEF 15/20, DE 30 DE JULHO DE 2020 **Publicado no DOU de 03.08.2020 pelo Despacho 55/20.** **Alterado pelo Ajuste SINIEF 13/21, 04/22.** ***Nova redação dada à ementa pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22.*** **Dispõe sobre os procedimentos relativos às remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo.** ***Redação original, efeitos até 30.04.22.*** Dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens do ativo imobilizado, e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica. **O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil,** na 177ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto nos	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração: ALTERAÇÃO 4574 – O Título II do Anexo 6 passa a vigorar acrescido do Capítulo LXXV, com a seguinte redação: "CAPÍTULO LXXV DO FORNECIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO, PARTES, PEÇAS E MATERIAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONSERTO, REALIZADA FORA DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, COM DESTINATÁRIO CERTO (Ajuste SINIEF 15/20) Art. 451. Nas remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo, o remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter: I – como destinatário, o próprio remetente responsável pela prestação do serviço; II – como natureza da operação, 'Simples Remessa';	A Alteração 4574 acrescenta o Capítulo LXXV do Título II do Anexo 6 do Regulamento para internalizar o disposto no Ajuste SINIEF 15/20 com suas alterações, adequando a legislação vigente. A mencionada Alteração trata do fornecimento ou utilização de ativo imobilizado, partes, peças e materiais na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo. O art. 451, com fulcro na cláusula 2ª do Ajuste SINIEF 15/20 (com redação atualizada pelo Ajuste SINIEF 04/22), dispõe sobre obrigação acessória do remetente emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) modelo 55, sem destaque do imposto, e estabelece outros requisitos. O art. 452, reproduzindo a cláusula 3ª do Ajuste SINIEF 15/20 (com redação atualizada pelo Ajuste SINIEF 04/22), determina o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias da NF-e na movimentação do ativo imobilizado, em referência à cláusula terceira do Ajuste.

arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte A J U S T E ***Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22.*** **Cláusula primeira** Este ajuste aplica-se às remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo. ***Redação original, efeitos até 30.04.22.*** Cláusula primeira Este ajuste aplica-se às remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, com ou sem o fornecimento de peças e materiais, nas hipóteses em que especifica. **Cláusula segunda** Nas remessas de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais de que trata a cláusula primeira deste ajuste, para prestação de serviço fora do estabelecimento, o remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter: I - como destinatário, o próprio remetente responsável pela prestação do serviço; II - como natureza da operação: “Simples Remessa”;	III – no grupo ‘G - Identificação do local de entrega’, o endereço do local onde será efetuado o serviço; IV – no campo relativo às ‘Informações Adicionais’, a expressão ‘NF-e emitida, sem destaque do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020’. § 1º Quando a prestação de serviço de que trata o caput deste artigo exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, a remessa das partes, peças e materiais será acobertada por NF-e, modelo 55, distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado (Ajuste SINIEF 4/22). § 2° Na eventual remessa complementar de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais, o prestador emitirá NF-e, modelo 55, indicando a finalidade de emissão como complementar, que deverá conter, além dos requisitos previstos neste artigo: I – a referência, em campo específico, à NF-e de remessa inicial; II – no campo ‘Informações Adicionais de Interesse do Fisco’ a observação: ‘NF-e Complementar da NF-e de Remessa Inicial, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020’. Art. 452. Na movimentação de bens do ativo imobilizado conforme o disposto no art. 451 deste Anexo, a NF-e terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. § 1º Para que ocorra a prorrogação de que trata o caput deste artigo, o estabelecimento prestador deverá emitir (Ajuste SINIEF 4/22):	O art. 453, com base na cláusula 3ª-A do Ajuste SINIEF 15/20, que teve redação dada pelo Ajuste SINIEF 13/21 e atualização pelo Ajuste SINIEF 04/22, determina o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da NF-e na movimentação de partes e peças e materiais, conforme o disposto no art. 451. O art. 454, com fulcro na cláusula 4ª do Ajuste SINIEF 15/20, determina a obrigação acessória existente após o término da prestação dos serviços de que trata o art. 451, ou seja, remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto. O art. 455, reproduzindo a cláusula 5ª do Ajuste SINIEF 15/20, estabelece solução para quando for necessário que bens do ativo imobilizado remetidos ao estabelecimento tomador do serviço sejam remetidos diretamente para outro tomador ou local, sem retornar fisicamente ao estabelecimento responsável pela prestação do serviço. O art. 456, com base na cláusula 6ª do Ajuste SINIEF 15/20, com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/22, trata da oportunidade em que a prestação dos serviços ocorre no estabelecimento do prestador e estabelece que a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando

III - no grupo "G - Identificação do local de entrega", o endereço do local onde será efetuado o serviço; IV - no campo relativo às “Informações Adicionais”, a expressão: "NF-e emitida, sem destaque do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020". ***Nova redação dada ao § 1º da cláusula segunda pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22.*** § 1º Quando a prestação de serviço prevista nesta cláusula exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, a remessa das partes peças e materiais será acobertada por NF-e, modelo 55, distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado. ***Redação original, efeitos até 30.04.22.*** § 1º Quando a prestação de serviço prevista nesta cláusula exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento de peças e materiais, a remessa de peças e materiais e de bens do ativo imobilizado serão acobertadas por NF-e distintas. § 2° Na eventual remessa complementar de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais, o prestador emitirá NF-e, modelo 55, indicando a finalidade de emissão como complementar, que deverá conter, além dos requisitos previstos nesta cláusula: I - a referência, em campo específico, à NF-e de remessa inicial.	I – NF-e, modelo 55, de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado; e II – NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos do art. 451 deste Anexo. § 2° As NF-e emitidas nos termos do § 1° deste artigo deverão, além dos demais requisitos: I – conter no campo ‘Informações Adicionais de Interesse do Fisco’ a observação: ‘Retorno ou remessa simbólico(a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020’; e II – referenciar a respectiva NF-e de remessa inicial. Art. 453. Na movimentação de partes e peças e materiais conforme o disposto no art. 451 deste Anexo, a NF-e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período (Ajuste SINIEF 13/21). § 1º Para que ocorra a prorrogação de que trata o caput deste artigo, o estabelecimento prestador deverá emitir (Ajuste SINIEF 4/22): I – NF-e, modelo 55, de retorno simbólico de partes, peças e materiais; e II – NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos do art. 451 deste Anexo. § 2º As NF-e emitidas nos termos do § 1º deste artigo deverão, além dos demais requisitos previstos neste Capítulo (Ajuste SINIEF 4/22):	requisitos específicos, além dos já determinados pela norma. Por fim, fundado na cláusula 7ª do Ajuste SINIEF 15/20, com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/22, o art. 457 determina as providências a serem adotadas pelo estabelecimento prestador ao término da prestação dos serviços tratados pelo artigo antecedente.

II - no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a observação: “NF-e Complementar da NF-e de Remessa Inicial, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”. **Clausula terceira** Na movimentação de bens do ativo imobilizado, conforme o disposto na cláusula segunda deste ajuste, a NF-e terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. ***Nova redação dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22.*** § 1º Para que ocorra a prorrogação de que trata o caput desta cláusula, o estabelecimento prestador deverá emitir: I - NF-e, modelo 55, de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado; II - NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos da cláusula segunda. **Redação original, efeitos até 30.04.22.** § 1° Para que ocorra a prorrogação de que trata o *caput* desta cláusula, o estabelecimento prestador deverá: I - emitir NF-e, modelo 55, de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado; II - emitir NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos da cláusula segunda. § 2° As NF-e emitidas nos termos do § 1° desta cláusula deverão, além dos demais requisitos: I - conter no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a observação: “Retorno ou remessa simbólico (a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de	I – conter no campo ‘Informações Adicionais de Interesse do Fisco’ a observação: ‘Retorno ou remessa simbólico(a) de partes, peças e materiais, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020’; e II – referenciar a respectiva NF-e, de remessa inicial. Art. 454. Ao término da prestação dos serviços de que trata o art. 451 deste Anexo, o estabelecimento prestador emitirá: I – NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito: a) com destaque do imposto, se devido; b) indicando como destinatário o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação do serviço; e, c) no campo relativo às ‘Informações Adicionais’, a expressão ‘NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020’; II – NF-e de entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens do ativo imobilizado e outras peças e materiais remetidos para a prestação dos serviços de que trata este capítulo: a) que deverá conter os mesmos valores e itens constantes nas NF-e emitidas nos termos do nos termos do caput e do § 2° do art. 451 deste Anexo; b) sem destaque do imposto;	

prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020"; II - referenciar a respectiva NF-e, de remessa inicial. ***Acrescida a cláusula terceira-A pelo Ajuste SINIEF 13/21, efeitos a partir 01.09.21.*** **Cláusula terceira-A** Na movimentação de partes e peças e materiais, conforme o disposto na cláusula segunda deste ajuste, a NF-e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período. ***Acrescidos os §§ 1° e 2° à cláusula terceria-A pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22.*** § 1º Para que ocorra a prorrogação de que trata o caput desta cláusula, o estabelecimento prestador deverá emitir: I - NF-e, modelo 55, de retorno simbólico de partes, peças e materiais; II - NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos da cláusula segunda. § 2º As NF-e emitidas nos termos do § 1º desta cláusula deverão, além dos demais requisitos: I - conter no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" a observação: "Retorno ou remessa simbólico (a) de partes, peças e materiais, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020"; II - referenciar a respectiva NF-e, de remessa inicial.	c) indicando no grupo 'Documento Fiscal Referenciado' as chaves de acesso das NF-e de remessa; e d) no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco', a expressão: 'NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020'. § 1º Tratando-se de prestação de serviço realizada em bem de não contribuinte, o responsável pela prestação de serviço emitirá, ainda, NF-e de entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens, partes ou peças com defeito, provenientes de serviço efetuado: a) com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido; e b) indicando, além dos demais requisitos previstos neste Capítulo, no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco', a expressão 'Entrada de materiais ou peças com defeito. NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020'. § 2º Na hipótese da prestação dos serviços de que trata este capítulo ser efetuada em bem de contribuinte do imposto, o tomador do serviço e proprietário do bem objeto da prestação dos serviços deverá emitir NF-e de remessa dos bens, partes ou peças com defeito, que deverá acompanhar o retorno ao estabelecimento prestador e conterá, além dos demais requisitos previstos neste Capítulo: a) como destinatário, o estabelecimento responsável pela prestação do serviço; b) o destaque do imposto, se devido; e	

Cláusula quarta Ao término da prestação dos serviços de que trata a cláusula segunda deste ajuste, o estabelecimento prestador emitirá: I - NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação do serviço e, no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020"; II - NF-e de entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens do ativo imobilizado e outras peças e materiais remetidos para a prestação dos serviços de que trata este ajuste, que deverá conter os mesmos valores e itens constantes nas NF-e emitidas nos termos do nos termos do *caput* e do § 2° da cláusula segunda deste ajuste, sem destaque do imposto, indicando no grupo "Documento Fiscal Referenciado" as chaves de acesso das NF-e de remessa e, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020". § 1º Tratando-se de prestação de serviço realizada em bem de não contribuinte, o responsável pela prestação de serviço emitirá, ainda, NF-e de entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens, partes ou peças com defeito, provenientes de serviço efetuado, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão: "Entrada de materiais ou peças com defeito.	c) no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco', a expressão 'Remessa de bens, partes ou peças com defeito, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020'. Art. 455. Caso seja necessário que bens do ativo imobilizado remetidos ao estabelecimento tomador do serviço sejam remetidos diretamente para outro tomador ou local, sem retornar fisicamente ao estabelecimento responsável pela prestação do serviço, este deverá: I – emitir NF-e de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado que serão remetidos ao novo estabelecimento tomador ou local, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campo específico, às NF-e de remessa inicial e remessa complementar; II – emitir NF-e de remessa, nos termos do art. 451 deste Anexo, com os dados do local para onde serão remetidos os bens do ativo imobilizado para a prestação do serviço, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campos específicos, às NF-e de remessa inicial e complementar, e todas as informações referentes ao local de retirada, que devem estar impressas, obrigatoriamente, no DANFE. Art. 456. Quando a prestação dos serviços de que trata este capítulo ocorrer no estabelecimento do prestador, a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando, além dos demais requisitos previstos neste Capítulo (Ajuste SINIEF 4/22): I – o CFOP de remessa de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto;	

NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020". § 2º Na hipótese da prestação dos serviços de que trata este ajuste ser efetuada em bem de contribuinte do ICMS, o tomador do serviço e proprietário do bem objeto da prestação dos serviços deverá emitir NF-e de remessa dos bens, partes ou peças com defeito, que deverá acompanhar o retorno ao estabelecimento prestador e conterá, além dos demais requisitos: a) como destinatário: o estabelecimento responsável pela prestação do serviço; b) o destaque do imposto, se devido; c) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a expressão "Remessa de bens, partes ou peças com defeito, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020". **Clausula quinta** Caso seja necessário que bens do ativo imobilizado remetidos ao estabelecimento tomador do serviço sejam remetidos diretamente para outro tomador ou local, sem retornar fisicamente ao estabelecimento responsável pela prestação do serviço, este deverá: I - emitir NF-e de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado que serão remetidos ao novo estabelecimento tomador ou local, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campo específico, às NF-e de remessa inicial e remessa complementar; II - emitir NF-e de remessa, nos termos da cláusula segunda deste ajuste, com os dados do local para onde serão remetidos os bens do	II – no campo ‘Informações Complementares’ a menção de que se trata de uma ‘Remessa para manutenção, reparo ou conserto, sem a incidência do imposto NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020’. Parágrafo único. A NF-e de que trata o caput deste artigo será emitida pelo: I – prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do imposto; II - tomador do serviço, quando for contribuinte do imposto. Art. 457. Ao término da prestação dos serviços de que trata o art. 456 deste Anexo, serão emitidas pelo estabelecimento prestador: I – NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, observando-se o disposto no inciso I do caput do art. 454 deste Anexo; II – NF-e para acompanhar o retorno, simbólico ou físico, do bem, parte ou peça reparado, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de retorno de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto, que conterá, além dos demais requisitos previstos neste Capítulo, no campo ‘Informações Complementares’, a menção de que se trata de um ‘Retorno [Simbólico | Físico] de bem, material ou peça recebido para manutenção, reparo ou conserto - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020’. Parágrafo único. A entrada do bem, parte ou peça com defeito objeto dos serviços, quando este bem, parte ou peça permanecer no estabelecimento do prestador, será acompanhada por NF-e, com o	

ativo imobilizado para a prestação do serviço, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campos específicos, às NF-e de remessa inicial e complementar, e todas as informações referentes ao local de retirada, que devem estar impressas, obrigatoriamente, no DANFE. ***Nova redação dada à cláusula sexta pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22.*** **Cláusula sexta** Quando a prestação dos serviços de que trata este ajuste ocorrer no estabelecimento do prestador, a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando, além dos demais requisitos: I - o CFOP de remessa de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto; II - no campo "Informações Complementares" a menção de que se trata de uma "Remessa para manutenção, reparo ou conserto, sem a incidência do imposto NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020". Parágrafo único. A NF-e de que trata o caput será emitida pelo: I - prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS; II - tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS. ***Redação original, efeitos até 30.04.22.*** Cláusula sexta Quando a prestação dos serviços de que trata este ajuste ocorrer no	destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' a expressão: 'Entrada de bens, partes ou peças com defeito - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020', emitida (Ajuste SINIEF 4/22): I – pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do imposto; II – pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do imposto. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	

estabelecimento do prestador, a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de remessa de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto, e conterá, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares” a menção de que se trata de uma “Remessa para manutenção, reparo ou conserto, sem a incidência do imposto NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”, emitida: I - pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS; II - pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS. **Cláusula sétima** Ao término da prestação dos serviços de que trata a cláusula sexta deste ajuste serão emitidas pelo estabelecimento prestador: I - NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, observando-se o disposto no inciso I da cláusula quarta deste ajuste; II - NF-e para acompanhar o retorno, simbólico ou físico, do bem, parte ou peça reparado, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de retorno de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto, que conterá, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares” a menção de que se trata de um “Retorno [Simbólico | Físico] de bem, material ou peça recebido para manutenção, reparo ou conserto - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020";”.		

Nova redação dada ao caput do § 1º da cláusula sétima pelo Ajuste SINIEF 04/22, efeitos a partir de 01.05.22. Parágrafo único. A entrada do bem, parte ou peça com defeito objeto dos serviços, quando este bem, parte ou peça permanecer no estabelecimento do prestador, será acompanhada por NF-e, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a expressão: "Entrada de bens, partes ou peças com defeito - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020", emitida: ***Redação original, efeitos até 30.04.22.*** § 1º A entrada do bem, parte ou peça com defeito objeto dos serviços, quando este bem, parte ou peça permanecer no estabelecimento do prestador, será acompanhada por NF-e, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a expressão: "Entrada de bens, partes ou peças com defeito - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020", emitida: I - pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS; II - pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS. **Cláusula oitava** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.		

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.